



Câmara Municipal de Jundiá

LEI COMPLEMENTAR

N.º 214

de 14/11/96

Processo n.º 22.023

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 384

Autoria: Prefeito Municipal

Ementa: Altera o Estatuto dos Funcionários Públicos, para definir as doenças graves, contagiosas ou incuráveis para aposentadoria por invalidez.

Arquive-se

Albuquerque
Diretor

22/11/96



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

02
Proc. 2023
[Signature]

Matéria: <u>PLC 384</u>	Comissões	Prazos:	Comissão	Relator
À Consultoria Jurídica. <i>[Signature]</i> Diretora Legislativa 12/11/96	CJR CAT COSHES	projetos vetos orçamentos contas aprazados	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
QUORUM: M.A.				

À CJR.	Designo Relator o Vereador: _____	<input type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário
Diretora Legislativa / /	Presidente / /	Relator / /

À _____.	Designo Relator o Vereador: _____	<input type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário
Diretora Legislativa / /	Presidente / /	Relator / /

À _____.	Designo Relator o Vereador: _____	<input type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário
Diretora Legislativa / /	Presidente / /	Relator / /

À _____.	Designo Relator o Vereador: _____	<input type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário
Diretora Legislativa / /	Presidente / /	Relator / /

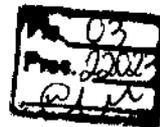
À _____.	Designo Relator o Vereador: _____	<input type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário
Diretora Legislativa / /	Presidente / /	Relator / /

À _____.	Designo Relator o Vereador: _____	<input type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário
Diretora Legislativa / /	Presidente / /	Relator / /

--	--	--



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



OF. GP.L. Nº 808/96

CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ

022023 NOV 96 12 2 5 59

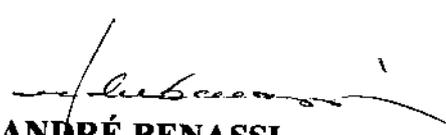
PROTÓCOLO GERAL
Jundiaí, 12 de novembro de 1.996.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Permitimo-nos encaminhar a esclarecida apreciação dessa Colenda Casa de Leis o incluso Projeto de Lei, que versa sobre alteração do Art. 127 da Lei Complementar nº 062, de 23 de dezembro de 1.992.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


ANDRÉ BENASSI
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO

MD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

Nesta

scc/1



PUBLICADO
em 14/11/96

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
APRESENTADO À MESA, ENCAMINHE-SE
À CJ E ÀS SEGUINTE COMISSÕES:
CJR e GAT
Presidente
12/11/96

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
PROJETO APROVADO
Presidente
12/11/96

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 384

Artigo 1º - O § 1º do artigo 127 da Lei nº 3.087, de 04 de agosto de 1987, com a redação que lhe foi dada pela Lei Complementar nº 062, de 23 de dezembro de 1992, passa a vigor com a seguinte redação:

"Art. 127 (...)

"I - (...)

"II - (...)

"III - (...)

"a) (...)

"b) (...)

"c) (...)

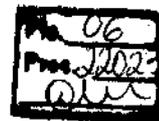
"d) (...)



“§ 1º - Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, para os fins do inciso I deste artigo:

a) psiquiátricas: alienação mental, psicose endógena, esquizofrenia, parafrenia, paranóia, PMD difícil controle, psicose senil, demência senil, pré-senil (PICK, Alzheimer), melancolia involutiva, demência alcoólica (Wernick), demência epiléptica;

b) gerais: doenças das veias e dos vasos linfáticos, graves, irreversíveis, com alteração da capacidade laborativa; doenças do aparelho respiratório, comprovadamente graves, intratáveis ou com alteração da capacidade laborativa, inclusive doenças profissionais, doenças do sistema ósteo molecular e do tecido conjuntivo, em grau avançado, com seqüelas e perda de capacidade laborativa; seqüelas de lesões traumáticas por acidente de trabalho ou não, com perda da capacidade laborativa; efeitos tóxicos de substâncias de origem não predominantemente medicinal graves, com seqüelas e perda da capacidade laborativa; tuberculose em grau avançado; neoplasias malignas dos órgãos nobres, sem resposta ao tratamento clínico e cirúrgico e/ou com metástases; doenças do sangue e órgãos hematopoéticos em grau avançado, sem resposta ao tratamento clínico e cirúrgico; doenças do sistema nervoso central, irreversíveis, com seqüelas que comprometam a capacidade laborativa; doenças oculares,



adquiridas após o ingresso no serviço público de grau irreversível, com comprometimento da capacidade laborativa; doenças do ouvido, surdez adquirida após o ingresso no serviço público, avançada, irreversível e com comprometimento da capacidade laborativa; doenças crônicas do coração, com insuficiência grave do órgão; imunodeficiência adquirida (AIDS), do grupo IV."

§ 2º - (...)

§ 3º - (...)

§ 4º - (...)

§ 5º - (...)

§ 6º - (...)

§ 7º - (...)"

Artigo 2º - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


ANDRÉ BENASSI
Prefeito Municipal



JUSTIFICATIVA

**Excelentíssimo Senhor Presidente,
Senhores Vereadores:**

Submetemos a apreciação dessa Egrégia Casa de Leis, o presente projeto de lei complementar que tem por finalidade dar nova redação ao artigo 127 da Lei nº 3.087/87, alterada pela Lei Complementar nº 62/92, "Estatuto dos Servidores Públicos Municipais".

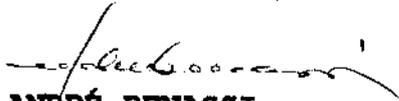
A presente iniciativa encontra o seu fundamento na necessária adaptação do rol das doenças elencadas para os fins de concessão de aposentadoria por invalidez permanente ou proporcional, em razão não apenas da evolução no campo das ciências médicas uma vez que muitas das doenças antes consideradas para tal efeito, hodiernamente já não mais são consideradas irreversíveis ou incuráveis.

Contudo, em razão dessa mesma evolução da Medicina, tantas outras doenças foram descobertas, como também ganharam espaço novos medicamentos.

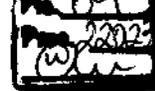


Desta forma, para compatibilizar a letra da Lei ao quadro acima definido, faz-se mister a alteração ora pretendida, dada a notória relevância da matéria.

Diante do exposto, permanecemos na certeza de que os Nobres Edis não faltarão com o seu apoio à integral aprovação da propositura em apreço.


ANDRÉ BENASSI
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
Vereador ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiá
NESTA
mabb4



**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 3.941**

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 384

PROCESSO Nº 22.023

De autoria do **PREFEITO MUNICIPAL**, o presente projeto de lei complementar altera o Estatuto dos Funcionários Públicos, para definir as doenças graves, contagiosas ou incuráveis para aposentadoria por invalidez.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 7/8e vem instruída com o documento de fls. 5.

É o relatório.

PARECER:

O projeto de lei complementar em estudo se nos afigura revestido da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6º, "caput", e inc. XX), e quanto à iniciativa, que é privativa do Chefe do Executivo, por se tratar de matéria relativa a aposentadoria de servidor público (art. 46, III c/c o art. 72, XIII), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

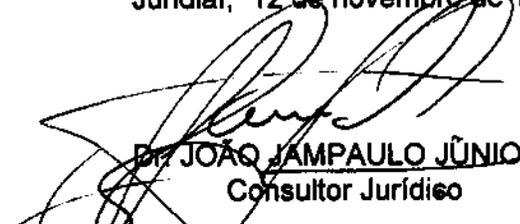
A matéria é de lei complementar, em face de buscar alterar instituto situado no mesmo nível hierárquico legal - Estatuto dos Funcionários Públicos - que a Carta de Jundiaí - art. 43, III - assim considera. Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário. Todavia cabe ressaltar a inexistência de impedimento legal e regimental para apreciação do projeto em questão em regime de urgência (R.I. art. 200). Com efeito, o § 2º do artigo mencionado do mandamento interno, veda o trâmite em regime de urgência para projetos oriundos do Executivo que versarem sobre criação e reestruturação de cargos ou funções gratificadas, ou que criem quaisquer outras vantagens a servidores ou funcionários municipais. Não é o caso da matéria em exame, que apenas busca atualizar o rol de doenças graves, contagiosas ou incuráveis, e doenças gerais, para os fins de concessão de aposentadoria por invalidez permanente ou proporcional. Assim, refoge a matéria da vedação regimental, devendo ser considerada a mesma, como mera atualização, não visando, pois, qualquer benefício emergente.

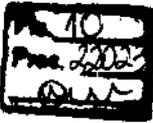
Além da Comissão de Justiça e Redação deve ser ouvida a Comissão de Assuntos do Trabalho.

QUORUM: maioria absoluta (parágrafo único do art. 43, L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 12 de novembro de 1996


Dr. JOÃO JAMPAULO JÚNIOR
Consultor Jurídico



REQUERIMENTO AO PLENÁRIO N.º 3.036

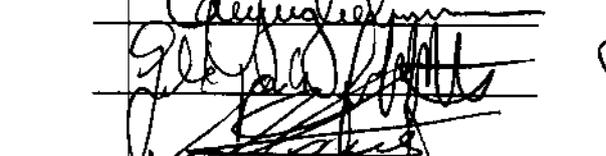
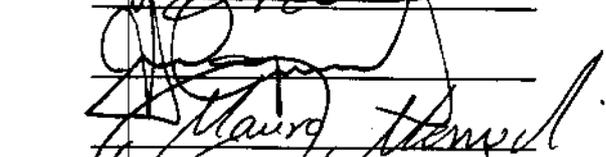
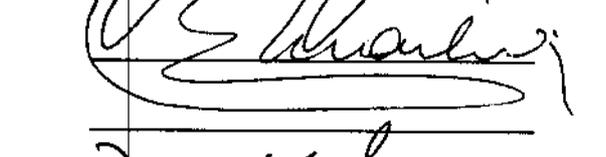
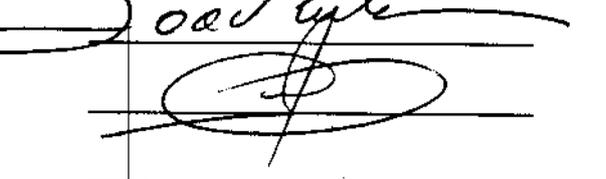
URGÊNCIA para apreciação do PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 384, do PREFEITO MUNICIPAL, que altera o Estatuto dos Funcionários Públicos, para definir as doenças graves, contagiosas ou incuráveis para aposentadoria por invalidez.

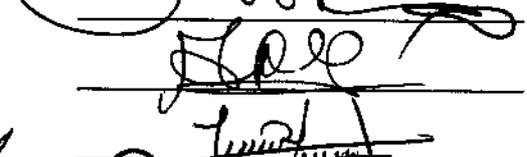
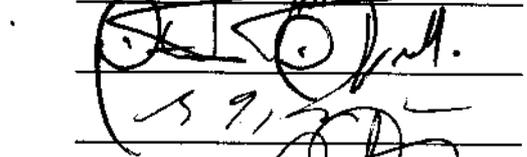
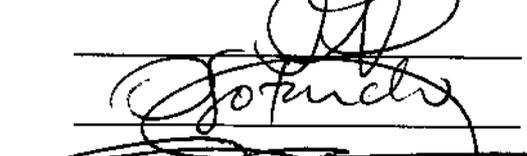
CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
APROVADO
Sala das Sessões, em 12/11/96
Presidente

REQUEIRO à Mesa, na forma facultada pelo Regimento Interno, mediante aprovação do soberano Plenário, URGÊNCIA para apreciação, na presente sessão ordinária, do PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 384, do PREFEITO MUNICIPAL.

Sala das Sessões, 12/11/1996


ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO




Serviço Taquigráfico - ANAIS

Sessão	Rodizio	Taquigrafo	Orador	Apartesante	Data
162a, 80, 11a,	1, 66	P. Da Pós	Francisco A. Poço		12.11.96

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.

O VEREADOR FRANCISCO DE ASSIS POÇO (Presidente-Relator)

Senhor Presidente. Senhores Vereadores.

Projeto de Lei Complementar n. 384, de autoria do Senhor Prefeito Municipal, que altera o Estatuto dos Funcionários Públicos, para definir as doenças graves, contagiosas ou incuráveis, para aposentadoria por invalidez.

Projeto de Lei, pela Comissão de Justiça e Redação, constitucional, legal, e no mérito, entraremos no mérito na discussão do projeto mas podemos adiantar que isso aí só pode beneficiar o funcionário público, uma vez que vai verificar a possível aposentadoria por invalidez, fixando quais são as doenças graves, contagiosas ou incuráveis. - Então, meu parecer é favorável. Pediria ao senhor Presidente que consultasse os demais membros da Comissão. -

....

O SENHOR PRESIDENTE - Parecer favorável do Relator, vereador Prof. Francisco de Assis Poço. Consultamos os demais membros da Comissão sobre o parecer.

O Ver. ANTONIO A. GIARETTA - Acompanho o didático parecer.

O Ver. CARLOS A. BESTETTI - Acompanho o parecer.

O Ver. BRAZÊ MARTINHO - Acompanho.

O Ver. OLAVO DA SILVA PRADO - Acompanho o parecer.

O SENHOR PRESIDENTE - Portanto, APROVADO o Parecer da Comissão de Justiça e Redação.



Serviço Taquigráfico - ANAIS

Sessão	Rodizio	Taquigrafo	Orador	Aparteante	Data
162a.S0,11a.	1.68	P.Da PÓs	Marcílio Carra		12.11.96

PARECER DA COMISSÃO DE ASSUNTOS DO TRABALHO

O VEREADOR MARCILIO CARRA (presidente-relator) -

Senhor Presidente. Senhores Vereadores.

Projeto de Lei Complementar n. 384, do senhor Prefeito Municipal, que altera o Estatuto dos Funcionários Públicos, para definir as doenças graves, contagiosas ou incuráveis, para aposentadoria por invalidez.

Senhor Presidente, este Vereador vota favorável. Gostaria que V.Exa. consultasse os demais membros da Comissão.

....

O SENHOR PRESIDENTE - Parecer favorável do vereador Marcílio Carra. Consultamos os demais membros da Comissão sobre o parecer favorável do Relator.

O Ver. ANTONIO A. GIARETA - Acompanho o brilhante parecer.

O VEREADOR JOÃO CARLOS LOPES - Acompanho o parecer.

O VER. ERAZÉ MARTINHO - Acompanho.

O VER. GERALDO J. HESPANHOLETO (membro ad hoc, substituindo o Ver. João da Rocha Santos) - Acompanho o parecer.

O SENHOR PRESIDENTE - Portanto, APROVADO o Parecer da Comissão de Assuntos do Trabalho.

....



Serviço Taquigráfico - ANAIS

Sessão 162a.S0.11a.	Rodizio 1.70	Taquigrafo P.Da Pôs	Orador Erazê Martinho	Apartante	Data 12.11.96
------------------------	-----------------	------------------------	--------------------------	-----------	------------------

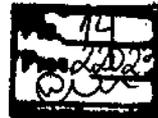
PARECER DA COMISSÃO DE SAÚDE, HIGIENE E BEM
ESTAR SOCIAL ao P.L.C. n. 384, do P.MUNIC.

O VEREADOR ERAZÊ MARTINHO (membro-relator) -

Senhor Presidente. Senhores Vereadores.

Projeto de Lei Complementar n. 384, do Prefeito Municipal, que altera o Estatuto dos Funcionários Públicos, para definir as doenças graves, contagiosas ou incuráveis, para aposentadoria por invalidez. -

Exatamente, senhor Presidente, sugeri que fosse ouvida a Comissão de Saúde porque é claro é um assunto pertinente a ela, mas, acima de tudo, também mais uma vez colocar, e acho que falo em nome da Comissão, a minha perplexidade de porque um projeto que vai tratar do futuro, da aposentadoria dos trabalhadores, porque urgência? Eu não sei se é bom ou se é ruim. Eu não sei se está melhorando ou piorando as condições pra o trabalhador! Não sei se aqui está deixando mais dificuldades ou menos dificuldades, estreitando o caminho do que já é obrigado a recorrer a aposentadoria por invalidez que nunca é benvinda. Então, eu não compreendo alguns comportamentos, principalmente da liderança do Prefeito que nem perde tempo de ficar aqui no plenário, porque sabe que vai ser aprovado, mesmo. Então, é uma falta de consideração, pegar uma coisa que decidirá o destino de quem vai se aposentar! Eu não sei o que que é isso! E duvido que algum vereador saiba dizer se melhorou ou piorou; se introduz alguma novidade ou complicação. - Então, eu acho que não se pode votar... tudo bem, está precisando de grana para pagar a incompetência



Serviço Taquigráfico - ANAIS

Sessão	Rodizio	Taquigrafo	Orador	Aparteante	Data
162a.S0.11a.L	1.71	P.Da Pós	Erazê Martinho		12.11.96

tá, vamos lá! Agora, porque urgência para uma matéria tão importante, tão significativa como esta? Então, de acôrdo como membro e relator da Comissão de Saúde, Higiene e Bem Estar Social, dou parecer contrário à tramitação deste projeto por absoluta falta de conhecimento. Não quero ser sócio de uma dúvida que pode estar prejudicando o trabalhador. Meu voto, meu parecer é contrário à tramitação deste projeto.

O SENHOR PRESIDENTE - Parecer contrário do Vereador Prof. Erazê Martinho, pela Comissão de Saúde, Higiene e Bem Estar Social. - Consultamos os demais membros da Comissão sobre o parecer contrário do relator.

O VER. CARLOS A. BESTETTI - Meu voto é favorável.

O VER. JOÃO CARLOS LOPES (ad hoc, substituindo o ver. Aylton M. Souza) - Acompanho.

O SENHOR PRESIDENTE - Então, é favorável?

O VER. JOÃO CARLOS LOPES - Favorável.

O SENHOR PRESIDENTE - Favorável.

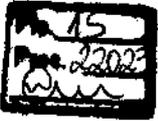
O VER. EDER GUGLIELMIN - Favorável.

O VER. OLAVO DA SILVA PRADO (ad hoc, substituindo o ver. Jorge N. Haddad) - Favorável.

O SENHOR PRESIDENTE - Portanto, quatro votos favoráveis e um contrário. APROVADO o Parecer da Comissão de Saúde, Higiene e Bem Estar Social.



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo
GABINETE DO PRESIDENTE



Of. PR 11/96/37
proc. 22.023

Em 13 de novembro de 1996.

Exmo. Sr.
Dr. ANDRÉ BENASSI
DD. Prefeito Municipal de Jundiaí
NESTA

Para seu distinto conhecimento e adoção das providências julgadas cabíveis, a V.Exa. encaminhamos, em duas vias, o AUTÓGRAFO N° 5.503, referente ao PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N°. 384 (objeto de seu Of. GP.L. n° 808/96), aprovado na sessão ordinária ocorrida no dia 12 de novembro de 1996.

Sendo o que havia para o ensejo, queira aceitar, mais, nossas expressões de estima e consideração.


ANTÔNIO CARLOS PEREIRA NETO
"Doca"
Presidente



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 384

AUTÓGRAFO Nº 5.503

PROCESSO Nº 22.023

OFÍCIO PR Nº 11/96/37

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

13 / 11 / 96

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

RECEBEDOR:

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 dias úteis - LOJ, art. 52)

PRAZO VENCÍVEL em:

05 / 12 / 96

DIRETORA LEGISLATIVA



DE
Expediente

117
Proc. 44013
P.M.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

OF. GP.L. Nº 811/96

Processo nº 22.450-9/96

CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ

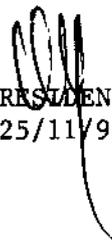
022075 117 96 25 2 19

PROTÓCOLO GERAL

Jundiá, 14 de novembro de 1.996.

Junte-se.

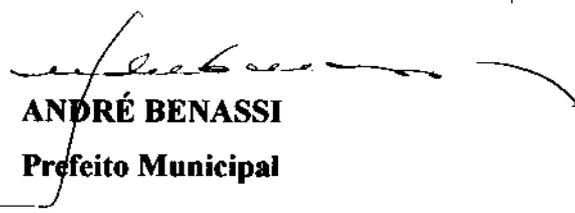
Excelentíssimo Senhor Presidente:


PRESIDENTE
25/11/96

Permitimo-nos encaminhar a V.Exa., original do Projeto de Lei Complementar nº 384, bem como cópia da Lei Complementar nº 214, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


ANDRÉ BENASSI
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador **ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO**

MD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiá

Nesta



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE

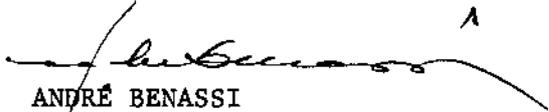


PUBLICADO
em 19/11/96

proc. 22.023

GP., em 14.11.96

Eu, ANDRÉ BENASSI, Prefeito do Município de Jundiaí,
PROMULGO a presente Lei Complementar:


ANDRÉ BENASSI

Prefeito Municipal

AUTÓGRAFO Nº. 5.503

(Projeto de Lei Complementar nº. 384)

Altera o Estatuto dos Funcionários Públicos, para definir as doenças graves, contagiosas ou incuráveis para aposentadoria por invalidez.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ,
Estado de São Paulo, faz saber que em 12 de novembro de 1996 o Plenário aprovou:

Art. 1º. O § 1º. do artigo 127 da Lei nº. 3.087, de 04 de agosto de 1987, com a redação que lhe foi dada pela Lei Complementar nº. 62, de 23 de dezembro de 1992, passa a vigor com a seguinte redação:

"Art. 127. (...)

"I - (...)

"II - (...)

"III - (...)

"a) (...)

"b) (...)

"c) (...)

"d) (...)



(Autógrafo nº. 5.503 - fls. 2)

"§ 1º. Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, para os fins do inciso I deste artigo:

a) psiquiátricas: alienação mental, psicose endógena, esquizofrenia, parafrenia, paranóia, PMD difícil controle, psicose senil, demência senil, pré-senil (PICK, Alzheimer), melancolia involutiva, demência alcoólica (Wernick), demência epiléptica;

b) gerais: doenças das veias e dos vasos linfáticos, graves, irreversíveis, com alteração da capacidade laborativa; doenças do aparelho respiratório, comprovadamente graves, intratáveis ou com alteração da capacidade laborativa, inclusive doenças profissionais, doenças do sistema ósteo molecular e do tecido conjuntivo, em grau avançado, com seqüelas e perda de capacidade laborativa; seqüelas de lesões traumáticas por acidente de trabalho ou não, com perda da capacidade laborativa; efeitos tóxicos de substâncias de origem não predominantemente medicinal graves, com seqüelas e perda da capacidade laborativa; tuberculose em grau avançado; neoplasias malignas dos órgãos nobres, sem resposta ao tratamento clínico e cirúrgico e/ou com metástases; doenças do sangue e órgãos hematopoéticos em grau avançado, sem resposta ao tratamento clínico e cirúrgico; doenças do sistema nervoso central, irreversíveis, com seqüelas que comprometam a capacidade laborativa; doenças oculares, adquiridas após o ingresso no serviço público, de grau irreversível, com comprometimento da capacidade laborativa; doenças do ouvido, surdez adquirida após o ingresso no serviço público, avançada, irreversível e com comprometimento da capacidade laborativa; doenças crônicas do coração, com insuficiência grave do órgão; imunodeficiência adquirida (AIDS), do grupo IV.

"§ 2º. (...)

"§ 3º. (...)

"§ 4º. (...)



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE



(Autógrafo nº. 5.503 - fls. 3)

"§ 5º. (...)

"§ 6º. (...)

"§ 7º. (...)"

Art. 2º. Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em treze de novembro de mil novecentos e noventa e seis (13/11/1996).

ANTÔNIO CARLOS PEREIRA NETO

"Doca"

Presidente



LEI COMPLEMENTAR Nº 214 DE 14 DE NOVEMBRO DE 1996

Altera o Estatuto dos Funcionários Públicos, para definir as doenças graves, contagiosas ou incuráveis para aposentadoria por invalidez.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária, realizada no dia 12 de novembro de 1996, **PROMULGA** a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - O § 1º do artigo 127 da Lei nº 3.087, de 04 de agosto de 1987, com a redação que lhe foi dada pela Lei Complementar nº 62, de 23 de dezembro de 1992, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 127. (...)

“I - (...)

“II - (...)

“III - (...)

“a) (...)

“b) (...)

“c) (...)

“d) (...)

“§ 1º - Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, para os fins do inciso I deste artigo:

a) psiquiátricas: alienação mental, psicose endógena, esquizofrenia, parafrenia, paronóia, PMD difícil controle, psicose senil, demência senil, pré-senil (PICK, Alzheimer), melancolia involutiva, demência alcoólica (Wernick), demência epiléptica;

b) gerais: doenças das veias e dos vasos linfáticos, graves, irreversíveis, com alteração da capacidade laborativa; doenças do aparelho respiratório, comprovadamente graves, intratáveis ou com alteração da capacidade laborativa, inclusive doenças profissionais, doenças do sistema ósteo molecular e do tecido conjuntivo, em grau avançado, com seqüelas e perda de capacidade laborativa; seqüelas de lesões traumáticas por acidente de trabalho ou não, com perda da capacidade laborativa; efeitos tóxicos de substâncias de origem não predominantemente medicinal graves, com seqüelas e perda de capacidade laborativas;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



tuberculose em grau avançado; neoplasias malignas dos órgãos nobres, sem resposta ao tratamento clínico e cirúrgico e/ou com metastases; doenças do sangue e órgãos hematopoéticos em grau avançado, sem resposta ao tratamento clínico e cirúrgico; doenças do sistema nervoso central, irreversíveis, com seqüelas que comprometem a capacidade laborativa; doenças oculares, adquiridas após o ingresso no serviço público, de grau irreversível, com comprometimento da capacidade laborativa; doenças do ouvido, surdez adquirida após o ingresso no serviço público, avançada, irreversível e com comprometimento da capacidade laborativa; doenças crônicas do coração, com insuficiência grave do órgão; imunodeficiência adquirida (AIDS), do grupo IV.

“§ 2º (...)

“§ 3º (...)

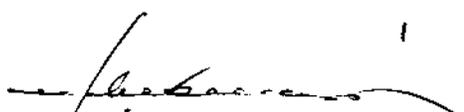
“§ 4º (...)

“§ 5º (...)

“§ 6º (...)

“§ 7º (...).”

Art. 2º - Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


ANDRÉ BENASSI
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos, da Prefeitura do Município de Jundiá, aos quatorze dias do mês de novembro de mil novecentos e noventa e seis.


MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA
Secretária Municipal de Negócios Jurídicos



IOM 26-11-1996

LEI COMPLEMENTAR Nº 214 DE 14 DE NOVEMBRO DE 1996

Altera o Estatuto dos Funcionários Públicos, para definir as doenças graves, contagiosas ou incuráveis para aposentadoria por invalidez.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária, realizada no dia 12 de novembro de 1996, PROMULGA a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - O § F do artigo 127 da Lei nº 3.087, de 04 de agosto de 1987, com a redação que lhe foi dada pela Lei Complementar nº 62, de 23 de dezembro de 1992, passa a vigor com a seguinte redação:

"Art. 127. (...)

"I - (...)

"II - (...)

"III - (...)

"a) (...)

"b) (...)

"c) (...)

"d) (...)

§ 1º - Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, para os fins do inciso I deste artigo:

a) psiquiátricas: alienação mental, psicose endógena, esquizofrenia, parafrenia, paróxia, PNID difícil controle, psicose senil, demência senil, pré-senil (PICK, Alzheimer), melancolia involutiva, demência alcoólica (Wernick), demência epiléptica;

b) gerais: doenças das veias e dos vasos linfáticos, graves, irreversíveis, com alteração da capacidade laborativa; doenças do aparelho respiratório, comprovadamente graves, intratáveis ou com alteração da capacidade laborativa, inclusive doenças profissionais; doenças do sistema ósseo molecular e do tecido conjuntivo, em grau avançado, com seqüelas e perda de capacidade laborativa; seqüelas de lesões traumáticas por acidente de trabalho ou mão, com perda da capacidade laborativa; efeitos tóxicos de substâncias de origem não predominantemente medicinal graves, com seqüelas e perda de capacidade laborativa; tuberculose em grau avançado; neoplasias malignas dos órgãos nobres, sem resposta ao tratamento clínico e cirúrgico e/ou com metástases; doenças do sangue e órgãos hematopoiéticos em grau avançado, sem resposta ao tratamento clínico e cirúrgico; doenças do sistema nervoso central, irreversíveis, com seqüelas que comprometem a capacidade laborativa; doenças oculares, adquiridas após o ingresso no serviço público, de grau irreversível, com comprometimento da capacidade laborativa; doenças de ouvido, surdez adquirida após o ingresso no serviço público, avançada, irreversível e com comprometimento da capacidade laborativa; doenças crônicas do coração, com insuficiência grave do órgão; imunodeficiência adquirida (AIDS), do grupo IV.

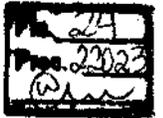
"§ 2º (...)

"§ 3º (...)

"§ 4º (...)



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



(Lei Complementar 214/96 - fls. 2)

"§ 5º (...)

"§ 6º (...)

"§ 7º (...)

Art. 2º - Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


ANDRÉ BENASSI
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos, da Prefeitura do Município de Jundiaí, nos quatorze dias do mês de novembro de mil novecentos e noventa e seis.


MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA
Secretária Municipal de Negócios Jurídicos